



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 07 de agosto de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.745

Recurso n.º - 47.362 - IRF - ANO: 1983
 Recorrente - DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MONTANHA LTDA.
 Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC).

IRF - PEREMPÇÃO - Vencido o prazo para recurso da decisão de primeira instância, o crédito tributário torna-se inalterável, por definitiva a exigência com ela confirmada. Recurso a que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MONTANHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 101-76.701, para que onde se lê "não conhecer do recurso" passe a ler-se: não conhecer do recurso, determinando-se, entretanto que a exigência seja compatibilizada com o decidido no Acórdão nº 101-76.734, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de agosto de 1986

AMADOR OUTERLO FERNANDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 8 AGO 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
AGOSTINHO SERRANO FILHO,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e
RAUL PIMENTEL.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

SAÚDE

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto

1964 05 27 de agosto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13987-000.020/85-10

RECURSO Nº: 47.362

ACÓRDÃO Nº: 101-76.745

RECORRENTE Nº: DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MONTANHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Na conformidade do que por nós foi relatado na sessão desta Câmara no dia 03 de julho de 1986 e que deu origem à decisão contida no Acórdão nº 101-76.701 - ora sob retificação - a matéria em litígio versava contestação do imposto na fonte, na forma do artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, sobre a diferença verificada na determinação dos resultados da Recorrente, por omissão de receita, na importância de Cr\$ 49.035.195, cuja quantificação teria sido confirmada pelo Acórdão nº 101-76.698, também desta Câmara, ao manter a tributação do imposto devido pelas pessoas jurídicas incidente sobre o lucro considerado automaticamente distribuído.

Acontece que o retro mencionado acórdão não é o que a tal decisão se refere. O acórdão que decidiu sobre a tributação do imposto das pessoas jurídicas, neste considerado distribuído, foi o Acórdão nº 101-76.734, e a decisão nele contida foi no sentido do provimento parcial, a fim de excluir da base de cálculo da tributação o valor de Cr\$ 47.913.405, no exercício de 1984.

Permanece contudo o registro de que a decisão da qual se pretende interpor recurso foi notificada ao contribuinte em 06 (seis) de maio de 1986 e a petição que se oferece como recurso foi protocolizada em 06 (seis) de junho.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.745

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Notificado da decisão confirmatória da exigência no dia 06 (seis) de maio de 1986, uma terça-feira, o prazo para o oferecimento do recurso extinguiu-se no dia 05 (cinco) de junho de 1986, uma quinta-feira.

Considerando que com o vencimento do prazo para recurso estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, as decisões de primeira instância tornam-se definitivas (Dec. 70.235/72, art. 42, I), a exigência em causa não mais pode ser alterada por via de contestação voluntária.

Contudo, a inalterabilidade está restrita à que possa resultar da contestação por via do recurso voluntário.

Evidente, contudo, a ilegitimidade da exigência, porque reduzido o lucro considerado automaticamente distribuído na incidência do imposto das pessoas jurídicas, emerge a possibilidade da retificação de lançamento por procedimento de ofício, na forma da Portaria Ministerial nº 649/79.

Diante do exposto, voto pela retificação do Acórdão nº 101-76.701 para, ainda não conhecendo do recurso, por perempto, determinar-se, entretanto, a compatibilização do montante da exigência neste questionada com o decidido no Acórdão nº 101-76.734.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.

